

Ofício n. 58/CEOT/GAB/CGE-MS

Campo Grande/MS, 2 de março de 2018.

Senhora Coordenadora,

Em atenção à consulta formulada por V. S^a, via e-mail, por meio da qual solicita orientação quanto aos procedimentos relativos ao controle dos bens patrimoniais adquiridos no âmbito das parcerias firmadas com Organizações da Sociedade Civil, encaminhamos anexa a Orientação nº 19, emitida pelo Centro de Estudos e Orientações Técnicas desta Controladoria-Geral do Estado.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA
Controlador-Geral do Estado de MS
Assinado Digitalmente

Aos cuidados de
Adriana Rodrigues Moreira
COORDENADORA DE GESTÃO PATRIMONIAL
Campo Grande - MS



Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Controladoria-Geral do Estado

ORIENTAÇÃO CGE/MS Nº 019

DATA: 27/02/2018

MEIO DE CONSULTA: e-mail enviado ao CEOT

CONSULENTE: Coordenadoria de Gestão Patrimonial - SAD

ASSUNTO:

1. Consulta/Questionamento:

A Coordenadoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, fazendo referência à Lei Federal nº 13.019/14, ao Decreto Estadual nº 14.494/16 e Resolução SEFAZ nº 2.733/16, solicita orientação quanto aos procedimentos de registro, incorporação, controle e baixa de material permanente adquiridos no âmbito das parcerias firmadas com organizações da sociedade civil.

2. Da Legislação Aplicável:

Lei Federal nº 13.019/14;
Decreto Estadual nº 14.494/16;
Resolução SEFAZ nº 2.733/16;
Decreto Estadual nº 12.207/06

3. Da Manifestação do Centro de Estudos e Orientações Técnicas - CEOT:

As parcerias firmadas entre a administração pública estadual e as organizações da sociedade civil são disciplinadas atualmente pela Lei Federal nº 13.019/14 e o Decreto Estadual nº 14.494/16, sendo que a administração e o controle de bens que compõem o acervo patrimonial dos órgãos e entidades do Poder Executivo são regulados pelo Decreto Estadual nº 12.207/06.

Nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 13.019/14 e inciso III do art. 3º do Decreto Estadual nº 14.494/16, considera-se parceria o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

O art. 36 da Lei Federal nº 13.019/14 estabelece a obrigatoriedade de estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria (*bens de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam – inciso XIII do art. 2º da Lei Federal nº 13.019/14 e inciso XIII do art. 3º do Decreto Estadual nº 14.494/16*), sendo essencial a definição, no instrumento da Parceria, quando for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da sua conclusão ou extinção e que, em



Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Controladoria-Geral do Estado

razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública (art. 42, X da Lei Federal nº 13.019/14).

O art. 23 do Decreto Estadual nº 14.494/16, ao disciplinar a matéria, estabeleceu:

*“Art. 23. A cláusula de **definição da titularidade dos bens remanescentes** adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul **após o fim da parceria**, prevista no inciso X do caput do art. 42 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, poderá determinar a titularidade dos bens remanescentes:*

*I - **para o órgão ou para a entidade da Administração Pública Estadual**, quando necessário para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul; ou*

*II - **para a organização da sociedade civil**, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização.*

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a organização da sociedade civil deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para a Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, que deverá retirá-los, no prazo de até noventa dias, após o qual a organização da sociedade civil não mais será responsável pelos bens.

§ 2º A cláusula de determinação da titularidade, dos bens remanescentes para o órgão ou para a entidade da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o art. 35, § 5º, da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes poderá prever que a organização da sociedade civil possa realizar doação a terceiros, inclusive a beneficiários da política pública objeto da parceria, desde que demonstrada sua utilidade para realização ou para continuidade de ações de interesse social.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, caso a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com a organização da sociedade civil, observados os seguintes procedimentos:

I - não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou à sua aquisição; ou

II - o valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou à sua aquisição.



Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Controladoria-Geral do Estado

§ 5º Na hipótese de dissolução da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria:

I - os bens remanescentes deverão ser retirados pela Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, no prazo de até noventa dias, contado da data de notificação da dissolução, quando a cláusula de que trata o caput deste artigo determinar a titularidade para o órgão ou para a entidade da Administração Pública Estadual; ou

II - o valor pelo qual os bens remanescentes foram adquiridos deverá ser computado no cálculo do valor a ser ressarcido, quando a cláusula de que trata o caput deste artigo, determinar a titularidade para a organização da sociedade civil.” (grifos nossos)

Da leitura dos dispositivos legais retromencionados, verifica-se que a destinação dos bens remanescentes deve estar expressamente prevista no instrumento da Parceria respectivo, exurgindo os efeitos decorrentes no momento da sua finalização, seja pelo término da sua vigência ou ocorrência de outra causa de extinção.

Por outro lado, o inciso XI do art. 2º do Decreto Estadual nº 12.207/06 prevê que a incorporação corresponde ao ingresso físico com o respectivo registro contábil do bem ao acervo patrimonial estadual.

Dessa forma, conclui-se que o ato de incorporação somente ocorrerá ao final da parceria e quando estabelecida a titularidade dos bens remanescentes para a administração pública (art. 23, I do Decreto Estadual nº 14.494/16), em conformidade com as cláusulas e condições estabelecidas. O que não se aplica quando prevista a titularidade para a organização da sociedade civil (art. 23, II do Decreto Estadual nº 14.494/16), pois não haverá ingresso físico do bem.

Realizada a incorporação, os demais atos de administração patrimonial sucederão em conformidade com as disposições do Decreto Estadual nº 12.207/06.

Convém ressaltar que, durante a execução da Parceria, a Administração Pública deve promover o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto, por intermédio do “Gestor da Parceria” e da “Comissão de Monitoramento e Avaliação”, com o propósito de acompanhar e medir o seu desempenho em relação aos objetivos e metas estabelecidas (arts. 58 a 60 da Lei Federal nº 13.019/14 e arts. 52 a 56 do Decreto Estadual nº 14.494/16).

No tocante aos procedimentos relativos aos registros contábeis, reitera-se recomendação anterior quanto ao envio de consulta à Superintendência Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, tendo em vista as competências previstas no art. 12 do Decreto Estadual nº 14.683/2017.

Luciana da Cunha Araújo Matos de Oliveira
Auditor do Estado - Matrícula 111929028
Chefe do Centro de Estudos e Orientações Técnicas/CGE/MS